

2526
RQ

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO
DA MM. 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PELOTAS -RS**

**Ref. Processo no. 1110011194-6
Falência**

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **PLASTPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar o relatório de que trata o **relatório de que trata o artigo 22, inciso I, letra F da Lei de Falências, (Quadro Geral de Credores)** o que faz em anexo, bem como expor e requerer o que segue:

**1- DA ENTREGA DA POSSE DO IMOVEL SEDE DA FALIDA
AO ADQUIRENTE - PENDENCIAS - ATOS PRATICADOS**

Atendendo a determinação exarada por Vossa Excelência e com a concordância do Sr. Andre Antunes Mota, adquirente do imóvel sede da falida, o signatário realizou a entrega oficial da posse do bem ao mesmo no dia 31/12/2014.

Dessa forma, passam a responsabilidade deste todos os custos com a manutenção do imóvel exceto, claro, as despesas anteriores a esta e cujo vencimento se dava em data posterior a acima citada.

2527
ne

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Todavia, algumas situações envolvendo bens e documentos da falida devem ser ainda analisadas e decididas pelo Juízo com vistas a liberação total do bem ao adquirente, que salienta não se opôs a manter a guarda destes por um período razoável.

O primeiro fato a ser decidido diz respeito aos bens que possuem gravame fiduciário e foram alvos de ações de restituições propostas pelo Banco do Brasil e pela CEF, processos no. 1130001789-7 e 1130008520-5 respectivamente.

Em ambas as demandas houve a procedência total do feito e foram expedidos mandados de reintegração de posse dos referidos bens, porém, por razões que desconhece, ambos os mandados ainda não foram cumpridos pelo sr. Oficial competente.

O signatário já ingressou com pedidos diretamente nestes autos solicitando o urgente cumprimento dos mandados, visando assim a retirada dos bens do local.

O segundo se refere a guarda dos livros contábeis e documentos da empresa relativos aos funcionários (Fichas de registros, laudos de insalubridade, declarações e etc.).

Tais documentos ainda se encontram arquivados na sede da empresa no aguardo da perícia a ser realizada pelo perito nomeado Mario Leonardi.

Porém, devem os mesmos serem retirados do local permitindo ao novo proprietário o livre uso do imóvel conforme suas necessidades e interesses.

À massa falida a guarda dos documentos e um pouco custosa vez que o preço médio desse serviço, conforme breve análise realizada pelo signatário, esta por volta de R\$ 500,00 mensais.

Por outro lado, os livros contábeis necessários a elaboração do laudo pericial, que servirá de base no futuro para a elaboração do relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea "e" da LRF a

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

2520
no

ser apresentado pelo signatário, já estão na posse do sr. Mario Leonardi perito nomeado nestes autos.

Por esta razão, desnecessária é a manutenção da guarda da contabilidade da falida e documentos dos funcionários na posse da Massa só representaria a esta o dispêndio de recursos desnecessariamente, eis que a falida não há interesse mais algum nas referidas informações, exceto claro aos livros que já estão na posse do perito.

Por esta razão, entende que a referida documentação deva ser devolvida/entregue aos sócios da falida para que estes mantenham a sua guarda e disponibilizem em juízo eventuais documentos que, no futuro, se fizerem necessários ou forneçam aos funcionários eventuais informações que se fizerem necessárias, em especial, para a concessão de aposentadorias junto ao INSS.

O terceiro fato, e final, esta relacionada à necessidade de alienação de alguns bens moveis (Cadeiras, estantes e mesas) que guarneciam a sede administrativa da empresa.

Tratam-se de bens de pouquíssimo ou nenhum valor comercial ante o estado avançado de uso dos mesmos, quantidade e uso, mas que não foram alienados no passado porque estavam guarnecendo a sede da empresa.

Segundo uma estimativa aproximada, o valor de alienação dos mesmos sequer iria cobrir os custos com editais de vendas e outros entraves legais obrigatórios.

Por esta razão, propõe o signatário que tais bens sejam alienados de forma direta a eventuais interessados nos referidos bens, em geral, donos dos chamados "briks", mediante apresentação de propostas ao signatário que após 30 dias da autorização de venda submeteria a este Juízo as propostas.

A diferença desta modalidade de venda e das demais se dá pelo fato de que a venda se realizariam sem a publicação de editais,

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

cabendo ao signatário o repasse das informações a eventuais interessados, reduzindo-se o custo a zero.

No que concerne a entrega da sede da empresa estes são os fatos relacionados a mesma, sendo que ao final da presente peça o signatário ira repisar de maneira formal todos os pedidos.

Salienta, ainda que, o adquirente da sede da empresa já efetuou, até o momento, o pagamento da entrada e da primeira parcela das seis propostas pela aquisição do imóvel.

2- REEMBOLSO DAS DESPESAS COM SEGURANÇA

No que concerne às despesas da falida, como exposto acima, a posse de forma oficial foi repassada ao adquirente do imóvel sede da massa no dia 1º de janeiro de 2015, passando a este a responsabilidade pelas despesas da massa.

Todavia, algumas despesas, com vencimento posterior a esta data, mas que os custos foram gerados em data anterior foram despendidas pelo signatário, solicitando o reembolso das mesmas neste momento.

O administrador efetuou o adimplemento com recursos próprios dos custos de segurança da empresa relativos **aos meses de Novembro e dezembro**, as quais de forma resumida são:

Sirio Calderipe – ME (Segurança Presencial).

No concerne a segurança presencial informa que o signatário efetuou com recursos próprios o pagamento das despesas com segurança presencial relativos aos vencimentos de dezembro/2014 e janeiro/2015, sendo que o vencimento relativo ao mês de novembro foi adimplido pela própria falida

2529
NO

2530
A

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

mediante o adiantamento da despesa solicitada ainda no mês de janeiro.

Posto isto o valor total dos gastos a serem reembolsados é relativo aos dois meses 2 meses foi de R\$ **13589,71**.

CEEE (Iluminação noturna do Local)

Valor dos gastos: 3 meses sendo os valores mensais assim discriminados, deixando claro que os valores cobrados são baseados no vencimento, assim o valor de janeiro se refere a custos do mês de dezembro

Novembro: R\$ 76,67

Dezembro: R\$ 84,16

Janeiro/2015 : R\$ 138,66

Total: R\$ 299,49

Alarme Monitorado (Clairton Perleberg)

Valor total dos gastos 1 mes (Novembro) no valor de **R\$ 147,34**.

Dessa forma, o valor total a ser reembolsado neste item é de R\$ 147,34.

Por esta razão, **requer o ressarcimento dos valores supra mencionados no total de R\$ 14.036,54 (Quatorze mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)** mediante expedição de alvará automatizado em favor de Luis Henrique Guarda, para depósito na conta corrente no. 3585375308, agência 0621 do Banco Banrisul (CPF 262871068-40).

Outrossim, tão logo realizada a expedição do referido alvará, o signatário se compromete a juntar em autos apartados (prestação de contas) os recibos de pagamento das despesas supra referidas.

2537
D

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

3 - DO QUADRO GERAL DE CREDORES - INICIO DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS DA MASSA - ENCARGOS E DESPESAS EXTRA CONCURSAIS.

Conforme se atem em anexo, o signatário apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado até o momento, sendo este composto por cerca de 254 credores divididos em 4 categorias concursais (Trabalhistas, Garantia real, privilegio geral e quirografários) e uma extra concursal (CEEE)

O valor total do passivo nominal, isto é, sem correção alguma devida pela massa a seus credores é de R\$ 15.688.036,47 (quinze milhões seiscentos e oitenta e oito mil e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), sem contar os créditos fiscais que não se submetem ao processo de falência nos termos do artigo 187 da LRF.

3.1. ENCARGOS DA MASSA

No que concerne aos encargos da massa falida, até o momento estas se resumem a 3 créditos, quais sejam:

- a) Honorários do administrador Judicial;
- b) Custas Judiciais;
- c) Honorários do perito avaliador do imóvel sede da empresa, Sr. Ricardo Costa Silveira

A - Honorários do administrador judicial

No que concerne aos honorários do administrador judicial estes foram arbitrados em dois momentos, na chamada 1ª fase, que era o período em que a empresa esteve sob o regime da recuperação judicial, em 1% sobre o valor do passivo declarado quando do ajuizamento da causa e na 2ª fase, que foi o procedimento falimentar que vige até o momento, em 5% sobre o ativo obtido.

2532
KW

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Assim o valor devido ao signatário, a título de honorários pela sua atuação como administrador que em junho deste ano completará 4 anos, pode ser facilmente calculado da seguinte forma:

1ª Fase – Recuperação Judicial 16/06/2011 a 27/09/2012

Valor do passivo declarado (R\$ 9872419,30) – 16/06/2011
Valor do Passivo declarado corrigido (IGPM) – R\$ 11.854.146,26
1% A título de honorários = R\$ 118.541,46

2ª Fase – Falência – 28/09/2012 até o momento

O ativo arrecadado se resumiu a valores obtidos com a alienação de bens da falida e valores resgatados de outros feitos, como por exemplo as demandas trabalhistas.

Assim para uma melhor compreensão indica abaixo todos os valores depositados em favor da falida, com exceção de duas quantias as quais foram oriundas do leilão anteriormente anulado, os quais não integram ao ativo da massa e já foram restituídas.

Data Deposito	Valor	Origem
19/12/2012 (conta judicial no. 0320.329171.0.99)	R\$ 128.259,20	6ª VC de POA
18/03/2013 (conta judicial no. 0320.715950.47)	R\$ 12.099,86	Leilão Judicial
11/04/2013 (conta Judicial no. 0320.009640.5.97)	R\$ 1478,59	Justiça do Trabalho
18/03/2013 (conta Judicial no. 0320.715949.62)	R\$ 39.380,00	Leilão Judicial
20/03/2013	R\$ 44.000,00	Leilão Judicial

2533
no

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

(conta Judicial no. 0320.716504.98)

09/09/2013 R\$ 297.696,04 Leilão Judicial
(conta Judicial no. 0320.773935.43)

05/09/2013 R\$ 76000,00 Leilão Judicial
(Conta Judicial no. 0320.771901.89)

25/11/2014 R\$ 399.000,00 Leilão Judicial
(Conta Judicial no. 0320.929071.11)

23/12/2014 R\$ 155.167,00 Leilão Judicial
(Conta Judicial no. 0320.943156.29)

Ainda, no que concerne ao alienação do prédio sede da falida, faltam ser depositados pelo adquirente a quantia de R\$ 884.000,00, que correspondem a 5 parcelas de R\$ 155.167,00.

Assim, para fins de cálculo de honorários ao signatário, temos como total de ativos arrecadados as seguintes quantias:

- R\$ 1.153080,69 em valores nominais ou R\$ 1.202.450,74 atualizados pelo IGPM até a presente data, conforme tabela em anexo;
- R\$ 884.000,00 em valores oriundos do leilão a serem depositados nas seguintes datas pelo arrematante:

23/01/2015 (R\$ 155.167,00)

23/02/2015 (R\$ 155.167,00)

23/03/2015 (R\$ 155.167,00)

23/04/2015 (R\$ 155.167,00)

23/05/2015 (R\$ 155.167,00)

Posto isto, somando-se todos estes valores temos que a falida obteve arrecadação de ativos o valor atualizado de R\$ 2.086.450,74 (Dois milhões oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos). (R\$ 1.202.450,74 + R\$ 884000,00 (a receber)

2534

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Assim, ante o arbitramento relativo aos seus honorários pela atuação na chamada 2ª fase, ou melhor, no período de falência, no importe de 5% temos como devido ao signatário a quantia de R\$ 104.322,53 (Cento e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), que é o percentual supra multiplicado pelo valor total dos ativos.

Posto isto, somando-se as duas quantias que tem direito o signatário a receber tem-se que a falida é devedora a este no importe de **R\$ 222.863,99** (Duzentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), que representa a soma dos valores da fase de recuperação (R\$ 118.541,46) acrescido da fase de falência (R\$ 104322,53).

Nos termos do artigo 24, § 2º da LRF, deve ser reservada a quantia de 40% do valor dos honorários até o cumprimento do previsto no artigo 154 e 155 da mesma lei, que é a apresentação da prestação de contas finais e seu julgamento.

Por esta razão, requer seja autorizado a massa o adimplemento da quantia de R\$ 133.718,39 (Cento e trinta e três mil setecentos e dezoito reais trinta e nove centavos) relativo a 60% dos honorários que o signatário tem direito pela sua atuação no feito, conforme exposto acima, mediante expedição de alvará automatizado.

E ainda, quanto ao saldo R\$ 89.145,59 (oitenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), requer seja determinada a expedição de ofício ao Banco Banrisul, Ag. Foro Pelotas, determinando a transferência desta quantia da conta no. 0320.9611476.75 para conta nominativa judicial em nome do Signatário a ser aberta, restando a mesma bloqueada para saque até ordem em contrário a ser exarada por Vossa Excelência, quando do julgamento definitivo da prestação de contas do administrador.

2535
no

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

B - CUSTAS JUDICIAIS

Pelo que tem conhecimento a falida, quando ativa não realizou o pagamento das custas para distribuição do pedido de recuperação judicial.

Salvo engando e conforme pesquisa no próprio site do TJ, a época a falida deveria ter pago a quantia de R\$ 15733,86 a título de custas iniciais e que devem ser atualizadas e pagas neste momento de forma atualizada.

Além disso, ante a conversão do feito em falência, salvo engano, há novas custas judiciais a serem adimplidas pela massa por tal ato as quais devem ser apuradas pelo distribuidor do fórum, conforme regimento de custas do TJ/RS.

Por esta razão, compreende ser importante a remessa dos autos ao distribuidor para apuração de todas as custas devidas pela falida, incluindo eventuais incidentes, visando assim o seu adimplemento futuro.

C - HONORÁRIOS PERITO AVALIADOR RICARDO COSTA SILVEIRA

Excelência, o perito supra mencionado realizou a avaliação dos bens imóveis da massa, sendo que o valor por este apurado pela área de terra lindeira a sede da falida serviu como base para venda imediata no 1º leilão realizado.

Já a avaliação da sede, teve que ser refeita ante mudanças de parâmetros de valores relativos a mesma, o que compeliu a realização de dois leilões negativos, sendo que somente na terceira oportunidade, através de envelopes e tomando como base o novo laudo, o leilão foi positivo.

Todavia, não houve o arbitramento de honorários pelo trabalho realizado, sendo necessário decisão quanto ao mesmo neste momento com vistas ao seu adimplemento ante ser considerado encargo da massa.

2536
NO

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

3.2 - DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Excelência, conforme extratos em anexo, a falida possui depositado em contas judiciais vinculadas ao feito a **quantia de R\$ 1.016.026,04**, tendo ainda a receber a quantia de R\$ 884.000,00 relativa a venda da sede da massa.

O **passivo nominal** aproximado, neste momento ainda é impossível à consolidação total deste passivo vez que há algumas habilitações não julgadas, **é de R\$ 15.688.036,47**, sendo tal quantia dívida da seguinte forma:

Credores Extra Concursais	R\$ 77.877,11;
Credores Trabalhistas	R\$ 656.343,64;
Credores Com garantia Real	R\$ 5.944.086,97
Credores Com privilegio Geral	R\$ 90.343,46
Quirografários	R\$ 8.919.385,29

Através de simples cálculo matemático, constata-se que a massa será capaz de adimplir na integralidade os credores extra concursais, os credores trabalhistas e parcialmente um dos credores com garantia real, eis que o imóvel sede e o terreno lindeiro a sede possuía restrição fiduciária vinculada a credor.

Dessa forma, para se evitar cálculos desnecessários, em um primeiro momento, o signatário apresenta de forma atualizada os débitos devidos aos credores extra concursais e trabalhistas, os quais se encontram em anexo.

No que concerne aos cálculos cabem aqui algumas explicações para fins de melhor compreensão dos cálculos.

Ante o processo ter iniciado como recuperação judicial e ter sido convertido em falência no curso do mesmo, diversas habilitações de crédito foram atualizadas, em um primeiro momento, até a data da distribuição da recuperação judicial nos termos do artigo 9º inciso II da LRF, que foi o dia 16/06/2011.

2537
20

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Porém com a conversão do feito em falência, as novas habilitações passaram a serem apresentadas com atualizações até a data da quebra, nos mesmos termos do artigo 9º, inciso II da LRF, que foi o dia 27/09/2012.

Dessa forma, em que pese às ações diligentes do signatário, da D. Promotora de Justiça e de Vossa Excelência, muitas habilitações foram julgadas com datas anteriores a quebra e algumas até mesmo posteriores.

Assim, buscando proporcionar a todos os credores o mesmo tratamento, **o signatário elaborou cálculo atualizando todos os valores, utilizando-se do IGPM até a presente data, e acresceu juros tão somente até a data da quebra, respeitando assim o previsto no artigo 124 da LRF** que prevê o pagamento de juros tão somente se o ativo for superior a todo passivo fato este que já demonstrado se mostra inviável neste momento.

Realizada tais explanações, **o passivo trabalhista**, atualizado nos termos acima, com habilitações de crédito distribuídas **é de R\$ 803.848,99, conforme tabelas em anexo.**

E o **passivo relativo a credores extra concursais**, que é representado tão somente pela CEEE, **é de R\$ 85882,18, conforme tabela em anexo.**

A explanação acima serve apenas de caráter informativo, visto que no momento exato do adimplemento destes credores o signatário ira apresentar novo cálculo com atualização exata até aquele momento.

Ainda, adianta a Vossa Excelência que, no que concerne ao pagamento, compreende o administrador que este deva ser realizado de forma fracionada por classe visando assim um melhor controle por parte de todos.

2530
20

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Em sua experiência profissional, pode observar que o ideal é a realização de pagamentos em etapas por classes de credores ou encargos.

Acredita ser esta melhor maneira porque em se realizando o pagamento por classes, ex. primeiro encargos, depois extra concursais, trabalhistas etc, evita-se e permite-se aos credores de determinada classe a discussão quanto a existência de erros materiais quanto a cálculos ou, como às vezes é comum acontecer quando se há a substituição de administradores, a não inclusão de créditos, vez que normalmente o administrador substituído não apresenta ao seu sucessor tabela elaborada de todos os credores.

Além disso, especificamente em se tratando do caso dos autos, como houve a compra parcelada do imóvel sede da empresa, acredita que a falida terá amplos recursos para o total adimplemento dos credores trabalhistas apenas no final de fevereiro, quando o comprador realizar o terceiro pagamento.

Cabe ressaltar que, ante o volume de credores abarcados pelos pagamentos, cerca de 88, que a melhor forma de pagamento seja a abertura de contas nominativas, onde o Juízo determina ao Banrisul que abra em nome de cada um dos credores, através de ofício acompanhado de tabela fornecida pelo signatário, uma conta temporária e ali reste depositado o valor que lhe é devido, sendo que tal saque só é permitido ao procurador que apresentar ao signatário total poderes para receber valores e/ou sacar alvarás ou, no caso de credores sem procurador ou que este não possua tais poderes, fica descrito e autorizado que o próprio credor pode efetuar tal saque.

No que concerne as procurações o signatário desde o final do ano passado tem contatado todos os procuradores de credores habilitados no QGC e tem solicitado a remessa das procurações correspondentes.

2539
20

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

Até o momento cerca de 60% destes procuradores já realizaram tal ação, sendo que acredita que a quase totalidade das procurações estará em mãos do signatário no final de fevereiro.

Finalizada estas informações, ante a previsão legal, apresenta em anexo o edital contendo o QGC consolidado até a presente data, para fins de publicação e atendimento do previsto no artigo 149 da LRF, salientando que os valores ali postados são os valores nominais contidos em sentença sem atualização.

4 - DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERICIA CONTABIL

Conforme exposto anteriormente, para que seja possibilitado ao signatário as condições para elaboração do relatório de circunstancias e causas da quebra, se faz necessária a intimação do sr. Perito Mario Leonardo, nomeado nos autos, para que elabore o laudo de sua alçada.

Anteriormente fora requerido ao mesmo, a carga exclusiva do feito pelo prazo de 10 dias, tendo em vista a necessidade de análise conjunta dos autos com os livros contábeis.

Vossa Excelência compreendeu ser importante a realização da referida pericia após o termino da liquidação dos ativos, o que já aconteceu.

Por esta razão, após o cumprimento de todos requerimentos abaixo descritos, solicita seja concedida a carga de todo o processo ao sr. Mario Leonardi para que este elabore e apresente ao signatário o laudo de sua alçada.

5. DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

- a) A intimação dos sócios falidos para que informem se possuem interesse na guarda dos livros e documentos dos ex-funcionários no prazo de 10 dias, restando o signatário

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

25/10
120

- a disposição para agendamento com vistas a retirada dos referidos documentos da sede da empresa, conforme exposto no item 1;
- b) Seja autorizada a alienação dos bens moveis (mesas de escritórios, cadeiras, armários), remanescentes na sede da empresa de forma direta através da apresentação de propostas ao signatário, conforme exposto no item 1;
- c) o ressarcimento dos valores mencionados no item 2, no total de R\$ 14036,54 (Quatorze mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) mediante expedição de alvará automatizado em favor de Luis Henrique Guarda, para depósito na conta corrente no. 3585375308, agência 0621 do Banco Banrisul (CPF 262871068-40);
- d) seja autorizado a massa o adimplemento da quantia de R\$ R\$ 133.718,39 (Cento e trinta e três mil setecentos e dezoito reais trinta e nove centavos) relativo a 60% dos honorários que o signatário tem direito pela sua atuação no feito, conforme exposto acima mediante expedição de alvará automatizado em favor de Luis Henrique Guarda para depósito na conta corrente no. 358537530-8, agencia 0621, do Banco Banrisul (CPF 262871068-40), conforme exposto no item 3.1.A supra;
- e) Seja determinada a expedição de ofício ao Banco Banrisul, Ag. Foro Pelotas, determinando a transferência da quantia de R\$ 89.145,59 (oitenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para conta nominativa judicial em nome do Signatário a ser aberta, **restando a mesma bloqueada para saque** até ordem em contrário a ser exarada por Vossa Excelência, quando do julgamento definitivo da prestação de contas do administrador, conforme exposto no item 3.1.A supra;
- f) a remessa dos autos ao distribuidor para apuração de todas as custas devidas pela falida, incluindo eventuais

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial

2547
no

incidentes, visando assim o seu adimplemento futuro, conforme exposto no item 3.1.B supra;

- g) Sejam arbitrados os honorários em favor do perito avaliador Ricardo Costa da Silveira, ante o trabalho desenvolvido pelo mesmo nos autos, conforme exposto no item 3.1.C;
- h) Seja determinada a publicação do Quadro Geral de Credores junto ao Diário Oficial, requerendo desde já seja expedida autorização para saque da quantia que se fizer necessário para a quitação das custas com o referido edital por parte do cartório.
- i) Após tomadas as decisões sobre os itens acima, bem como seu devido e efetivo cumprimento, requer seja concedida a carga exclusiva dos autos ao Sr. Mario Leonardi pelo prazo de 10 dias, conforme item 4 desta peça;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 21 de janeiro de 2014.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914